

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 045/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 28.502/2023- EMSERH**

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais, nas unidades de saúde gerenciadas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – Coroatá e região.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 045/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH/2024 no art. 56 assim disciplinou:

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para

**impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 29/05/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório findou dia 22/05/2024.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi encaminhado, via e-mail, no dia 23/05/2024, reconhece-se, portanto, a INTEMPESTIVIDADE do pedido.**

Entretanto, em respeito aos princípios inerentes aos processos licitatórios, o mérito será apreciado.

## **II – DAS RAZÕES**

A a empresa impugnante contestou o seguinte:

### **“2. FATOS E FUNDAMENTOS**

Em linhas gerais, o Ente lançou o Pregão Eletrônico nº 45/2024, com objetivo de contratar serviço especializado de engenharia clínica. Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, inclusive, contrariando os editais já publicados pelo próprio Ente:

#### **2.1 – RESPONSÁVEL TÉCNICO – OMISSÃO – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO, ALÉM DO ENGENHEIRO CLÍNICO (PODE SER UM DELES OU UM TERCEIRO PROFISSIONAL)**

Primeiramente, consta no Subitem 19.2 e outros, que a empresa deverá apresentar responsável técnico engenheiro clínico.

Todavia, além do engenheiro clínico, a empresa deve possuir engenheiro eletricista e mecânico, de forma concomitante, sob pena de cometimento de ilegalidade. É inconteste que o edital contempla serviços na área elétrica e mecânica de equipamentos médico-hospitalares, cuja responsabilidade não pode ser atendida por qualquer profissional da área de engenharia. Nobres autoridades, serão realizados serviços relativos à parte mecânica, sendo de responsabilidade do Engenheiro Mecânico ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA), bem como serviços da área de elétrica, de responsabilidade do Engenheiro Eletricista (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA). Ou seja, a redação está equivocada, pois o profissional engenheiro clínico não pode ser equiparado ao engenheiro eletricista ou engenheiro mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato

convocatório, sob pena de incorrer em ilegalidade. Em conclusão, portanto, o edital erroneamente não consignou que a empresa deverá possuir responsáveis técnicos para as duas áreas (elétrica e mecânica) e, portanto, deverá ser retificado com a inserção de tal requisito exigindo-se que a licitante tenha em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional engenheiro eletricitista e um engenheiro mecânico, além do engenheiro clínico que poderá ser um deles, ou ainda, um terceiro profissional, sob pena de mácula ao certame.

**2.2 OMISSÃO - NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE INMETRO PARA BALANÇA E ESFIGMOMANÔMETRO – NÃO ESTAMOS FALANDO DE CERTIFICADO INMETRO, MAS DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO QUE REGULAMENTA A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**

Noutro ponto, enfatiza-se que a manutenção/calibração de balanças e esfigmomanômetros é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que compete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade. Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade do registro em licitação pública, a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

[...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Vale ressaltar que os serviços em questão não são irrelevantes em relação ao objeto da contratação, não sendo cabível que sejam subcontratados, eis que todas as empresas atuantes no mercado possuem a citada documentação.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso. Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa. Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

**2.3 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DOS ANALISADORES NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Além de tudo, o Termo de Referência do edital estabelece que a empresa deverá fornecer analisadores/simuladores:

20.6 A CONTRATADA deverá disponibilizar e manter fixos os instrumentos para manutenção e calibração.

Contudo, o edital não faz qualquer menção acerca de quais analisadores serão exigidos e também faz qualquer referência à apresentação da documentação na fase de habilitação, o que impossibilita o prosseguimento do certame, eis que é vedado que a administração analise as propostas com base em critério subjetivo.

Quais serão os analisadores exigidos?

Eles deverão permanecer no local ou apenas serão utilizados no momento da calibração?

Quais deles?

Como visto, não há clareza sobre o que o ente pretende das participantes. Logo, mais uma vez o edital deve ser revisto, sob pena de mácula ao processo. Desta maneira, o edital deve ser retificado, de modo a evitar que a administração pública fique na mão de aventureiros que não preenchem os requisitos mínimos indispensáveis à contratação, solicitando-se que todos os participantes apresentem a documentação na fase de habilitação, ou seja, os certificados de calibração dos analisadores/simuladores.

#### **2.4 – EDITAL NÃO ESTIPULA PARÂMETRO PARA A EQUIPE DE TRABALHO – SUBJETIVIDADE E ILICITUDE DA EXIGÊNCIA**

Em sua redação, o edital também apresenta questão subjetiva acerca da equipe de trabalho. Não há clareza quanto aos profissionais que serão, de fato, exigidos para fins de execução dos serviços. No mínimo, o edital deve prever o número de postos de trabalho, de modo a possibilitar critério justo de isonômico de seleção da proposta.

#### **2.5 – EXIGÊNCIA DE 1 ANO DE GARANTIA SOBRE PEÇAS – NENHUM FORNECEDOR OU FABRICANTE NO MERCADO TRABALHA COM TAL PARÂMETRO – IRREGULARIDADE FLAGRANTE**

Por fim, o edital exige que toda peça e acessório fornecido possua 1 ano de garantia, conforme abaixo:

18.9 Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA, que serão empregados nos serviços, deverão possuir GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO ou pelo prazo estabelecido pelo fabricante, o que for mais vantajoso para a CONTRATANTE.

Contudo, nenhum fornecedor e/ou fabricante oferece tal garantia, a qual é bastante dissonante da legislação e da prática.

Veja-se que, a maioria dos acessórios possuem garantia de 3 meses, ou seja, em caso de algum defeito após 4 meses não há garantia do fabricante e, portanto, seria necessário a compra de novo acessório.

Assim sendo, no máximo, a garantia a ser exigida é de 90 (noventa) dias, a contar do fornecimento. O entendimento diverso, além de ilegal, inviabiliza qualquer oferta, pois tais custos (muito elevados) não estão previstos no termo de referência.

#### **2.6 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA ANVISA – FORNECIMENTO DE PEÇAS**

Além de tudo, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente). Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de significativo valor em peças, representando uma fatia considerável do objeto a ser contratado. Considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser

exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

### **3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos pontos acima destacados.”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH/2024.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 543/546. Observemos:

#### **“2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

##### **2.1 DA NECESSIDADE DE ENGENHEIROS ESPECÍFICOS**

(...)

Primeiramente, é importante aclarar que a engenharia clínica é uma especialização acessível os engenheiros em geral, não se tratando de curso superior deslocado das outras engenharias. Sendo possível a realização de especialização por qualquer ramo da engenharia.

O engenheiro solicitado na alínea "a" do subitem 19.2 exercerá a função de gestor do parque tecnológico. Tendo em vista que a exigência regulamentar para assinatura da ART é o registro ativo no CREA, não existem óbices ou ilegalidades no instrumento convocatório. Repise-se que a alínea "a" ainda estabelece a necessidade de: "experiência comprovada em manutenção de equipamento médico hospitalar, conforme atividades pertinentes ao objeto contratado".

Aliado a isso, reforça-se que as atividades manuais serão desenvolvidas pelo profissional técnico com registro no CFT. Logo, o técnico deverá ter a habilidade técnica específica - elétrica ou mecânica - para realizar os reparos e manutenções necessárias.

Logo, **não prospera o anseio da requerente quanto à necessidade de engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico na unidade.**

##### **2.2 DA NECESSIDADE DE CERTIFICADO DO INMETRO**

A respeito desse quesito impugnado, também não prospera a alegação do requerente. O item 28.1 veda a subcontratação principal do objeto, qual seja, gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico hospitalares. No entanto, o mesmo item ressalva a possibilidade de subcontratação dos serviços de metrologia e qualificação térmica.

Ora, a subcontratação não implica em ausência de fiscalização por parte da Contratante.

É evidenciado nesse mesmo tópico a necessidade de os serviços de metrologia serem realizados por empresas homologadas pelo INMETRO ou pelo próprio instituto.

Por não ser o objeto principal do contrato não existem óbices legais para essa subcontratação. Além disso, os padrões de medição utilizados e disponibilizados pela Contratada deverão ser calibrados em laboratórios acreditados pelo INMETRO ou rastreados pela RBC, com exigência de manutenção de cópias de calibração para verificação da Contratante, conforme item 12.4.

Assim, a despeito da possibilidade de subcontratação, todo o caminho de verificação dos parâmetros legais de metrologia está garantido pelo instrumento convocatório. De mais a mais, por se tratar a Contratante de Empresa Pública, não se aplica a ela os dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, exceto as disposições penais do art. 178, conforme previsão expressa do art. 1º, §10 da Lei nº 14.133/2021.

### **2.3 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DOS ANALISADORES**

Não assiste a razão à impugnante nesse quesito também. O art. 58, II da Lei 13.303/2016 estatui que a habilitação será exclusivamente apreciada a partir do parâmetro de "qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório."

Apesar da relevância dos analisadores ela só se vislumbra no momento da execução contratual. Desse modo, para respeitar o princípio da competitividade estabelecido no art. 31 caput da Lei 13.303/2016, os certificados dos analisadores serão avaliados no momento oportuno, ou seja, na fiscalização contratual, permitindo que as empresas habilitadas para o objeto central do certame possam concorrer.

Para garantir a fiscalização contratual adequada para esse ponto, o instrumento convocatório prevê no item 14 a obrigatoriedade de apresentação pela Contratada de SOFTWARE de gestão de equipamentos que, conforme o subitem 14.2 deverá prever a gestão das calibrações e outras informações relevantes definidas conjuntamente pela Contratante e o fiscal do contrato.

**Desse modo, não se justifica a necessidade de retificação do instrumento convocatório nesse quesito.**

### **2.4 PARAMETROS ESPECÍFICOS PARA EQUIPE**

No que diz respeito a esse ponto da impugnação não assiste razão à requerente. Um dos princípios que norteiam o processo licitatório das empresas públicas é a economicidade, conforme art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Com efeito, o estabelecimento de postos de trabalho oneraria em excesso o valor da contratação.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece postos estratégicos para realização da gestão do parque tecnológico que é o objeto do contrato. Com isso, é possível garantir uma escolha objetiva e isonômica quanto a melhor proposta.

De mais a mais, o principal interesse resguardado por um numerário mínimo de postos de trabalho é o cumprimento de prazos. Contudo, tal interesse tem outras formas de monitoramento hábeis. Conforme item 14.4 do instrumento convocatório, o software de gestão de equipamentos utilizado pela Contratada deve apresentar indicadores de desempenho, tais como, "tempo médio de resposta ao primeiro atendimento; tempo médio de reparo; tempo de paralisação dos equipamentos".

Diante disso, é possível que o fiscal do contrato verifique o cumprimento dos prazos avençados entre as partes e possa, em caso de atraso, aplicar as sanções atinentes e gerar eventuais descontos no pagamento à Contratada em virtude de demora que desrespeite os prazos.

Assim, não há risco à seleção objetiva do melhor licitante por haver estabelecimento de postos estratégicos para consecução do objeto principal da licitação. Também se garante o respeito a economicidade. E, além disso, não há riscos para descumprimento de prazos em virtude da inexistência de descrição de postos de trabalho já que existem outras formas de garantir o cumprimento dessa parte da avença.

Com isso, **é incabível o acolhimento do apelo feito pelo impugnante.**

## **2.5 EXIGÊNCIA DE REGULAMENTO PELA ANVISA**

Alega a parte a suposta necessidade de autorização de funcionamento da empresa concedida pela ANVISA para a licitante vencedora. Não merece prosperar o pedido.

Com efeito, o objeto do contrato prevê uma reserva financeira para fornecimento de peças que sejam necessárias para as manutenções preventivas e corretivas. Contudo, não é imprescindível que essas peças sejam produzidas pela licitante vencedora. Assim, é possível que a Contratada adquira essa peça de empresas outras para que possa realizar o trabalho.

O instrumento convocatório para garantir a qualidade do objeto principal estabelece alguns requisitos para o fornecimento de peças no item 18.5, quais sejam:

a) A aquisição de materiais deverá ser precedida de ampla pesquisa de mercado antes, sendo de obrigação da CONTRATADA a apresentação de três ou mais orçamentos, respeitando o limite de valor de reserva estabelecido. As peças danificadas deverão ser novas. Nos casos extraordinários, considerando a impossibilidade de aquisição de peça original, será admitida a aplicação de peça genérica, desde que garantida sua compatibilidade, segurança e que possua qualidade e origem comprovada (grifo nosso. Alínea b, item 18.5)

b) É vetado o uso de material improvisado ou peças adaptadas com vistas a eliminar riscos de imprecisão ou funcionamento inapropriado dos equipamentos. (grifo nosso. Alínea e, item 18.5)

Desse modo, a priorização do uso de peças originais e, no caso do uso de peças genéricas, a necessidade comprovação da procedência permite a rastreabilidade da peça e a segurança do serviço. Assim, com

os dados que devem ser fundamentados pela Contratada e mediante a fiscalização da execução do contrato, é possível garantir o uso de peças certificadas pela ANVISA.

**Logo, não incabível o apelo apresentado.**

## **2.6 DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA SOBRE PEÇAS**

Por fim, a requerente alega impraticabilidade do prazo de 1(um) ano garantia das peças exigido pela Contratante no item 18.9 do instrumento convocatório. Com razão a demandante.

Com efeito, o artigo 69, V da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as garantias contratuais oferecidas respeitarão o artigo anterior. Por sua vez, o artigo 68 da referida lei estabelece que os contratos serão regidos pela Lei nº13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado. Assim, aplicável a legislação consumerista ao caso.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no art. 26:

O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Desse modo, respeitando a legislação consumerista, deverá o prazo de garantia dos materiais ser estabelecido da seguinte forma:

a) Serviços e produtos não duráveis: 30 dias ou o prazo estabelecido pelo

fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE;

b) Serviços e produtos duráveis: 90 dias ou o prazo estabelecido pelo fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE.

Quando se tratar de vícios redibitórios aplicar-se-á os termos do Código Civil de 2002.

Diante disso, o prazo decadencial da Contratante de redibir ou abater o preço será de 30 dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da sua entrega efetiva, conforme art. 445 do CC/2002.

Atente-se ao fato de que, quando o vício por sua natureza só puder ser conhecido mais tarde, os prazos assinalados no parágrafo acima só iniciarão a contagem a partir da sua ciência até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de bens moveis; e um ano, em se tratando de bens imóveis, tudo isso com fulcro no artigo 445, §1º do Código Civil.

Tudo isso, se correlaciona sem óbices com o artigo 76 da Lei nº 13.303/2016 que estabelece a obrigatoriedade do Contratado de reparar, corrigir, remover, reconstruir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Verificando a obrigatoriedade - inserta na Lei nº 13.303/2016 - de reparo em caso de vícios resultante de materiais utilizados; aliada a lei consumerista e civilista, deve prosperar o pleito da requerente. Assim, deve se retificar o item 18.9 para que **onde se lê:**

"Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA, que serão empregados nos serviços, deverão possuir GARANTIA MÍNIMA DE 01



(UM) ANO ou pelo prazo estabelecido pelo fabricante, o que for mais vantajoso para a CONTRATANTE."

**Agora leia-se:**

"18.9 Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA, que serão empregados nos serviços, deverão possuir GARANTIA MÍNIMA nos seguintes termos:

a) Serviços e produtos não duráveis: 30 dias ou o prazo estabelecido pelo fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE;

b) Serviços e produtos duráveis: 90 dias ou o prazo estabelecido pelo fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE;

18.9.1 Quando se tratar de vícios ocultos a CONTRATANTE poderá devolver o material ou solicitar a redibição nos seguintes termos:

1) Tratando-se de bens móveis: 30 dias a contar do conhecimento do vício que

por sua natureza não puder ser conhecido no ato da entrega, com prazo máximo de início de contagem de 180 (cento e oitenta) dias;

ii) Tratando-se de bens imóveis: 1 ano a contar do conhecimento do vício que,

por sua natureza, não puder ser conhecido no ato da entrega, com prazo máximo de início de contagem de 1 (um) ano." DAS

PROVIDÊNCIAS

**DIANTE DO EXPOSTO:**

1. Rejeitadas as impugnações atinentes a: a) necessidade de engenheiros específicos; b) da necessidade de certificado do INMETRO; c) da necessidade de exigência de certificados dos analisadores; d) parâmetros específicos para equipe; e) exigência de regulamento pela ANVISA, pelos motivos expostos nos itens 2.1 a 2.5 deste despacho

**2. Acolhida a impugnação referente ao prazo de garantia dos materiais do fornecimento de peças devendo o subitem 18.9 do instrumento convocatório ser reescrito da seguinte forma:**

**"18.9 Todos os materiais fornecidos pela CONTRATADA, que serão empregados nos serviços, deverão possuir GARANTIA MÍNIMA nos seguintes termos:**

**c) Serviços e produtos não duráveis: 30 dias ou o prazo estabelecido pelo fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE;**

**d) Serviços e produtos duráveis: 90 dias ou o prazo estabelecido pelo fabricante/fornecedor, o que for melhor para a CONTRATANTE;**

**18.9.1 Quando se tratar de vícios ocultos a CONTRATANTE poderá devolver o material ou solicitar a redibição nos seguintes termos:**

**i) Tratando-se de bens móveis: 30 dias a contar do conhecimento do vício que por sua natureza não puder ser conhecido no ato da entrega, com prazo máximo de início de contagem de 180 (cento e oitenta) dias;**

**ii) Tratando-se de bens imóveis: 1 ano a contar do conhecimento do vício que, por sua natureza, não puder ser conhecido no ato da entrega, com prazo máximo de início de contagem de 1 (um) ano."**

**Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação suscitou a necessidade de modificação do edital, no que concerne a garantia de peças, conforme manifestação do setor técnico acima transcrita, tendo em vista que os argumentos invocados justificam a modificação dos termos inicialmente estabelecidos.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, **informa-se que será retirado do Lote de Coroa e Região as Unidades de Saúde: 1) UPA CODÓ, rua Santa Rita, s/n, Codó-MA; 2) POLICLÍNICA CODÓ, praça Ferreira Baima, nº 538, Centro, Codó-MA, considerando que os mesmos já são objeto do processo administrativos nº 202.445/2023.**

Por fim, comunica-se que as devidas alterações serão promovidas por meio de **NOVO EDITAL** a ser publicada no sítio eletrônico da EMSERH e a nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 045/2024 será publicada nos meios oficiais.

São Luís – MA, 03 de julho de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes  
**Presidente Substituto da CL/EMSERH**  
Mat. 3.844